



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070311-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JULIANA SILVA DO NASCIMENTO e Paciente LUCAS RIBAS GARCIA e Interessado ALLAN DE SOUZA CAVALCANTE DA SILVA, é impetrado MMJD DO DIPO 3 - SEÇÃO 3.2.2.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31512

Habeas Corpus nº 2070311-11.2025.8.26.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Ribas Garcia, acusado de roubo majorado, visando a revogação de prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação adequada e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. A decisão está fundamentada em dados concretos, não configurando constrangimento ilegal, e a gravidade do crime justifica a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada e necessária para garantir a ordem pública em casos de roubo majorado.

2. A primariedade e ausência de maus antecedentes não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes indícios de periculosidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §§ 1º e 2º-A, I.

Código de Processo Penal, art. 313, I; art. 319; art. 282, § 6º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Juliana Silva do Nascimento, advogada, em favor de **Lucas Ribas Garcia**, apontado como suposto infrator do artigo 157, §§ 1º e 2º-A, I do Código Penal, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juízo de Direito do DIPO 3 – Foro Criminal da Barra Funda, Comarca da Capital, ao decretar a prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da prisão excepcional. Aduz, ainda, que o paciente é primário, sem maus antecedentes, pelo que em caso de eventual condenação fará jus a regime mais brando que o fechado, tudo a indicar a desproporcionalidade da prisão decretada. Pleiteia, pois, a imediata soltura do paciente e, ao final, a concessão definitiva da ordem, revogando-se a custódia (fls. 01/13).

Indeferida a medida liminar (fls. 34/35) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 38/39), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 46/49).

É o breve relatório.

Não se verifica o dito constrangimento ilegal.

No particular, segundo consta das informações prestadas pela d. autoridade coatora, a prisão temporária do paciente foi decretada pelo prazo de 05 dias em 24/02/2025 nos autos nº 1511560-35.2025.8.26.0050, sendo o mandado de prisão cumprido em 27/02/2025. A seguir, a prisão preventiva foi decretada nos autos nº 1510794-79.2025.8.26.0050 em 28/02/2025.

A denúncia foi oferecida em desfavor do paciente em 05/03/2025. Segundo consta da incoativa (fls. 01/05 dos autos da origem), em 14/01/2025, entre as 22h e 23h10, no estacionamento Brasil Park situado na Rua Haddock Lobo, nº

1416, Cerqueira César, na cidade e comarca de São Paulo, **Lucas Ribas Garcia**, logo depois de subtrair o veículo I/Lange Rover Range P530AB, ano 2023, cor preta, placas ROR1E29, pertencente de Raimundo Moura Alvaro, empregou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência contra Yuri Guilherme Piccoli a fim de assegurar a impunidade desse crime e a detenção da coisa para si, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12/13, auto de reconhecimento de fls. 66/68 e 99/100 e demais documentos acostados aos autos.

Narra a inicial, em síntese, que a vítima estacionou o veículo Range Rover no local, deixando a chave na ignição e se ausentou. Em seguida, **Lucas**, portando arma de fogo e com intenção deliberada de cometer o crime, invadiu o estacionamento e escolheu o veículo a ser subtraído.

Aproveitando-se do fato de que a chave permanecia no interior do automóvel, acessou o veículo e permaneceu no local por alguns instantes. Posteriormente, a vítima **Raimundo** retornou ao estacionamento e solicitou seu carro ao manobrista Yuri, que desceu a rampa para buscá-lo. Neste momento, **Lucas**, com o intuito de assegurar a posse do veículo, apontou uma arma de fogo para Yuri e, de maneira ameaçadora, depositou o armamento sobre o painel do carro.

A seguir, **Lucas** arrancou com o veículo em alta velocidade em direção a Yuri, forçando-o a encostar-se ao muro para evitar ser atropelado. Com a subtração consumada, **Lucas** fugiu em rumo ignorado com a posse do veículo.

A vítima **Raimundo** comunicou o crime à Polícia Militar, que localizou o automóvel cerca de 7 km do local do roubo, por meio do rastreador. O veículo foi encontrado estacionado em via pública, na Alameda dos Guaramomis, nº 1144, Planalto Paulista. O proprietário foi chamado ao local e recuperou o carro.

Investigações da Polícia Judiciária, com o auxílio de dados telefônicos obtidos mediante autorização judicial (conforme autos da medida cautelar nº 1500431-88.2025.8.26.0161), levaram à identificação do denunciado. A prisão cautelar de **Lucas** foi concretizada, e o seu reconhecimento foi realizado por Yuri em duas oportunidades – primeiro por fotografia e, posteriormente, pessoalmente.

Assim é que **Lucas** foi denunciado como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º-A, I do Código Penal.

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, indícios bastantes da autoria e assim como se prova materialmente o desvio, tanto que recebida a denúncia pela decisão vista a fls. 209/212 dos autos da origem.

Por outro lado, o crime de roubo irrogado ao paciente é falta de extrema gravidade, geradora do desassossego, além de sugerir periculosidade singular. Compromete, pois, a ordem pública, de sorte que, também nesse aspecto, e concebidos os limites de cognição, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal.

Ressalte-se, ainda, que não obstam a manutenção de prisão cautelar o fato de o agente ser primário e não ostentar maus antecedentes, atributos que não são incompatíveis com a custódia de quem, em princípio, se revelou comprometedor da paz coletiva, do bem-estar social, pela prática até aqui bem demonstrada, de delito grave que gera desassossego.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem. O magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão acostada a fls. 21/26:

“(...) Realizadas as investigações, os relatórios revelaram, por meio da quebra de sigilo de dados de LUCAS RIBAS GARCIA (autorizada na medida cautelar nº1500431-88.2025.8.26.0161), que ele também estaria envolvido no roubo investigado, além de outros crimes com modus operandi semelhante. A prisão temporária foi concedida em razão de outro delito, no qual

LUCAS foi preso em flagrante conduzindo um veículo produto de crime.

Ademais, a testemunha Yuri Guilherme Piccoli reconheceu sem sombra de dúvidas, a pessoa de LUCAS RIBAS GARCIA como sendo o indivíduo que na data de 14/01/2025 praticou o roubo de um veículo na Rua Haddok Lobo, 1416, conforme fatos noticiados no boletim de ocorrência AR7486/2025 – fls. 66. Assim, resta mais que assentado o fumus commissi delicti.

Em relação ao investigado LUCAS RIBAS GARCIA, quanto ao periculum in libertatis, verifico que o crime em questão tem pena máxima superior a quatro anos, preenchendo o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

De conseguinte, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o investigado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública (...).”

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade. Traz dados concretos e não se vale, ao diverso do que se alega, de recursos argumentativos genéricos.

Ademais, no que tange à alegação de que ao paciente poderá ser fixado regime menos rigoroso para o cumprimento da pena, cumpre registrar que o *habeas corpus* é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador; assim, sopesadas as particularidades do crime praticado, não é possível antever, a menos n'uma análise perfunctória, que, em caso de eventual condenação, será agraciado com a imposição de regime diverso do fechado.

Enfim, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, que haveria de estar calcada em situação de ilegalidade, que aqui não se apresenta.

Nesse contexto, pois, a decisão atacada não se mostra ilegal ou abusiva e maior aprofundamento nas questões ora enfatizadas importaria sobremaneira na prematuração do mérito da ação, como a desnaturar o objeto precípua da impetração.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

MARCELO GORDO

Relator